

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SENHORA SÔNIA DE BRITO BARBOSA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 004/2020 - PREGÃO PRESENCIAL

A empresa **SOLAR HORTIGRANJEIRA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.589.679/0001-69, sediada na Rua Rodovia BR 116 nº 22.881, Tatuquara, Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.690-500 (**DOC. 01**), daqui por diante denominada de SOLAR ou IMPUGNANTE, vem por intermédio de sua advogada, SIMONE DIAS MORAIS, inscrita na OAB/PR sob o nº 94.776, com escritório profissional na Rua Nicarágua nº 40, bairro Cabral, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, com procuração em anexo (**DOC. 02**), tempestivamente e com fulcro no §1 do artigo 87º da Lei Federal nº 13.303/2016, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que podem acarretar em prejuízos, em desconformidade com o interesse público, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a SOLAE reafirma o respeito que dedica a digna Pregoeira da Comissão de Licitações da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR e a toda Comissão de Licitação e Equipe de Apoio vinculados neste pregão presencial.

Esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas neste edital e nos anexos que o integram. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do certame, bem como, evitar frustrações futuras para com Vossa contratação.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 87 da Lei nº 13.303/2016 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame,** devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

O instrumento convocatório ratifica o mesmo entendimento de que:

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, podendo ser por forma eletrônica, pelo email licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação. **Caberá à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis,** conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal n.º 13.303/2016. (grifo nosso)

A presente impugnação é apresentada no dia 21/09/2020. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever da Sociedade de Economia Mista conhecer e rever, de ofício, aqueles atos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos aos cofres públicos, o que não é admissível. E pior, são passíveis de punição aqueles que de algum modo maculam o processo de licitação.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

III. DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando à cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pela Sra. Pregoeira, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

IV. DO DIREITO

1. MODO DE DISPUTA

Ao analisarmos os termos e condições do presente certame, notamos que o critério de julgamento adotado é o de *Maior Lance ou Oferta*, no entanto, não foi possível localizar o modo de disputa a ser praticado na sessão pública agendada para os dias 28, 29 e 30 de setembro do presente ano.

Convém ressaltar que a ausência de prévia definição do modo de disputa não encontra amparo na legalidade, seja pela ausência de segurança jurídica ou pelo desrespeito ao que dispõe a cláusula 5.6.4 do Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, em conformidade com a 147ª Reunião do Conselho de Administração de 01.04.2019:

5.6.4 O instrumento convocatório deverá conter os seguintes elementos:

IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

Portanto, inequívoca a necessidade de readequação do instrumento convocatório, tornando-se objetivo no tocante ao modo de disputa, devendo optar pela disputa no modo fechado, aberto ou combinado nos termos da cláusula anterior.

Até mesmo porque, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, veda nos termos do inciso IV do art. 5.65:

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

Posta assim a questão, é de se dizer que o sigilo no que tange ao modo de disputa, fere o princípio constitucional da igualdade entre os licitantes, já que a disputa ocorrendo de forma aberta, as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes de acordo com o critério de julgamento adotado. Todavia, na disputa fechada as propostas apresentadas pelas licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, devendo nesse caso, em regra, o licitante já apresentar sua melhor oferta sob pena de não se sagrar vencedor, sem a oportunidade de melhorar sua oferta, como ocorre no modo de disputa aberto.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 13.303/2006, deixa cristalino a necessidade de haver escolha prévia do modo de disputa:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

...

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

Diante de tudo que é exposto de forma cabal, requeremos desde já a readequação do certame e posterior publicação cumprindo-se os prazos iniciais, passando o instrumento convocatório apresentar de modo claro o modo de disputa adotado preservando assim a legalidade e o julgamento objetivo.

2. DO PREGÃO PRESENCIAL

Por sua vez, o edital pautado destaca que a modalidade de licitação elegida é o Pregão Presencial, o que nos espanta, afinal, o mundo vive a pior pandemia dos últimos tempos.

Dessa forma, uma das recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais de Saúde, inclusive do estado do Paraná, visando o enfrentamento da pandemia, é de que aglomerações (contato social) sejam evitadas ao máximo, dando preferência ao isolamento social. Quando possível, as atividades que podem ser realizadas de maneira remota/online devem ser priorizadas, diante do alto nível de contaminação do COVID-19.

Ainda nesse sentido, o Brasil publicou algumas legislações específicas, sendo: A Portaria nº 188/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus. O Decreto Legislativo nº 06/2020 que dispõe sobre a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República. E a Medida Provisória nº 926/2020 que versa sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Por fim, tendo em vista que o certame licitatório pode ser realizado de forma eletrônica sem prejuízos, visando o interesse público, requer-se desde logo, que a modalidade da licitação seja alterada para PREGÃO ELETRÔNICO evitando assim, o contato social e uma possível transmissão do COVID-19 devido à aglomeração dos representantes das empresas interessadas no objeto licitado.

Até mesmo porque, o *Credenciamento/ Recebimento dos envelopes de Proposta e Habilitação* está agendado para ocorrer a partir das 09:30h do dia 28/09/2020, ou seja, existe o risco dos representantes interessados em um dos 54 lotes licitados se encontrarem, sendo que, se para cada lote houver 03 empresas interessadas, haverá fila para credenciamento de mais de 160 pessoas, isso se, essas não estiverem acompanhadas de seus sócios, o que de forma clara demonstra desrespeito com a saúde e com as recomendações do poder público em um momento onde o país e a cidade de Curitiba

(bandeira laranja) sofrem com dificuldade no enfrentamento da pandemia COVID-19.

3. DA COMPROVAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, tem se manifestado no sentido de pode ser exigida a visita técnica, todavia, deve ser permitido também a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, assim como do local.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Afinal é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, veda:

5.6.5 É vedado constarem do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes**, sem prévia motivação; (Grifos nossos).

Em suma, por óbvio que a exigência de comprovação de visita técnica compromete, restringi e frustra o caráter competitivo e estabelece preferência e distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes, ainda mais em tempos de pandemia, onde com toda certeza, empresas interessadas e sediadas em localidade distante não poderá participar da competição, devendo desde já, o instrumento convocatório ser revisto, tornando possível a declaração do licitante de que conhece as condições e locais para a execução do objeto.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange os requisitos de habilitação, o instrumento convocatório não exige nenhum tipo de comprovação de capacidade técnica das empresas e pessoas interessadas em possuir permissões na Unidade Atacadista de Curitiba localizadas na CEASA/PR.

Bem sabemos que a cidade de Curitiba possui mais de 1,752 milhão de habitantes, sendo a Unidade de Abastecimento do CEASA/PR responsável pela alimentação dessas e de diversas famílias da região metropolitana, então como pode para a cessão de uso não ser exigido comprovação de capacidade técnica? E se uma das empresas contratadas não possuir capacidade técnica de manter com qualidade o abastecimento?

A Lei Federal nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, versa:

Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** (grifos nosso)

No entanto, não há como se garantir *regularidade, continuidade, eficiência e segurança* na prestação de serviço de determinada empresa sem que essa comprove possuir capacidade técnica e financeira para tal.

Ainda a Lei Federal nº 8.987/1995, positiva que:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

V - **os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica**, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

O que queremos demonstrar é que em mais um contexto o instrumento convocatório é temerário e pode trazer inclusive, falha na prestação de serviço público essencial, devendo ser imediatamente corrigido.

Destaca-se também, que o Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, prevê o rol documental para aferição da capacidade técnica da licitante na cláusula 5.9.3 e no inciso II apresenta:

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por tais razões, necessária a retificação do instrumento convocatório, passando a exigir das interessadas no contrato objeto da licitação, comprovação de sua capacidade técnica para a realização do objeto da licitação.

5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Do mesmo modo, inexistente nas cláusulas editalícias, exigência no tocante a comprovação de capacidade financeira, das empresas licitantes mediante a apresentação de balanço patrimonial do último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em tornar-se permissionária para prestação de serviço público.

Patente é a ilegitimidade na omissão editalícia, tendo em vista, que o balanço patrimonial é apto a comprovar a boa situação financeira da empresa interessada em pactuar com o poder público.

Portanto, necessária se faz a exigência de documento hábil a comprovação da capacidade financeira da licitante, isso porque, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, ao qual o certame encontra-se vinculado, estampa:

5.9.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

Além do mais, a cláusula 5.9.10 deixa clara a necessidade de comprovar-se a boa situação financeira da empresa de modo objetivo:

5.9.10 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Com efeito, é notório que a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis têm por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que, a empresa contratada pode não possuir liquidez capaz de manter nem por 01 ano a prestação de serviço em voga, o que acarretaria enorme prejuízo ao órgão em inaceitável violação aos Princípios que resguardam a prestação de serviço público, em especial regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Neste ponto, também merece readequação o instrumento convocatório, passando a exigir balanço patrimonial das empresas interessadas, assim, como exige a apresentação da declaração de imposto de renda das pessoas físicas interessadas na disputa.

V. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 28 da lei nº 13.303/2016 ser considerado inválido, considerados os equívocos no

edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior júízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, além da análise pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 21 de setembro de 2020.



Simone Dias Moraes

SIMONE DIAS MORAIS

OAB/PR N° 94.776



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2020
OBJETO	LICITAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO, LOCALIZADAS NA CEASA/PR, UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	SOLAR HORTIGRANJEIRA EIRELI ME

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A presente licitação está sendo regida pelas Leis Federais nº 13.303/16, 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Regulamentos de Mercado da CEASA/PR, Regulamentos de Licitações da CEASA/PR, nas eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 004/2020 - Protocolo 16.454.635-7, os interessados no objeto da Licitação podem solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**.

Assim posto, a Impugnante ofereceu sua razões **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE/ DECISÃO DA IMPUGNADA

1- Ausência da caracterização no Edital do Modo de disputa:

A análise sistemática do Edital e de todo o seu texto permite concluir, sem muitas dificuldades que será o maior lance ou oferta a proposta a ser selecionada. Veja-se a transcrição da 1º página do edital:

PREGÃO PRESENCIAL: 004/2020
TIPO: MAIOR LANCE OU OFERTA

O critério de seleção nesta Licitação
será o de MAIOR LANCE ou
OFERTA POR LOTE

A Modalidade adotada- Pregão é disciplinada por Lei específica, de nº 10520/02, devidamente regulamentada e de ampla utilização. A Lei 13.303/16 em seu artigo nº 32, inciso IV preconiza seja esta forma de licitação preferencial.



Assim posto, sem razão a Impugnante neste particular.

2 - Eleição da modalidade- Presencial inadequada

- Comenta a Impugnante que... " a modalidade de licitação elegida é o Pregão Presencial, o que nos espanta afinal, o mundo vive a pior pandemia dos últimos tempos. Uma das recomendações do ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais de Saúde, inclusive do estado do Paraná, visando enfrentamento da pandemia, é de que aglomeração (contato social) seja evitadas ao máximo, dando preferência ao isolamento social ...
... o certame pode ser realizado de forma eletrônica sem prejuízos, visando o interesse público, requer que a modalidade da licitação seja alteada para PREGÃO ELETRÔNICO ..."

A análise das atribuições legais das Centrais de Abastecimento, disciplinada pelo Lei Federal 5.727/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.502/1972 revela que entre as inúmeras razões teleológicas dos Sistema de Centrais de Abastecimento está o de viabilizar o acesso ao mercado e deste, diretamente aos produtores e suas associações, com o que sejam desalojadas ou afastadas a presença, não raro, pernicioso de atravessadores e intermediários. Estes, muitas vezes auferem lucros significativos sem que tenham estado afetos aos riscos inerentes da atividade agrícola.

Há a convicção desta Pregoeira e desta CPL, de que o Pregão eletrônico inviabilizaria a presença destas associações ou produtores não detentores de recursos técnicos, com o que o Pregão Presencial constitui-se em modo de participação mais efetivo, democrático e viabilizador da melhor contratação, objetivo de todos.

Serão tomadas medidas sanitárias adequadas, como controle de temperatura, de presenças, de uso de máscaras, desinfecção via álcool em gel. Ou seja, medidas usuais que todo o país adota e notadamente, a Ceasa/PR, que diariamente recebe o afluxo de mais de 20.000 pessoas em suas instalações, sem que tenham ocorridos problemas nesta área.

Assim posto, sem razão a Impugnante.

3 Visita técnica aos boxes- exigência inadequada

A Impugnante ressalva a exigência estatuída no Edital, de exigibilidade de visita técnica. Transcreve e menciona a sempre pertinente decisão do Egrégio Tribunal de Contas/PR, Acórdão nº 906/2012, de citação oportuna, mas não cominativa. Esta decisão é de aplicação ampla mas conforme o objeto a ser licitado a sua aplicação, não é obrigatória.

No Edital está previsto, item 18.2, que eventuais reformas ou adequações físicas a serem realizadas nos boxes licitados, serão encargo do licitante exitoso. Trata-se de dispêndio financeiro, indissociável da viabilidade econômica do



empreendimento. Então não é razoável que o estado físico dos boxes, a estipulação ou avaliação de gastos preliminares não seja realizada, e desta forma uma vistoria ou vista preliminar ao apregoamento é de fundamental e até inarredável importância.

Observe-se, que terceiros à mando do licitante podem fazer este trabalho de vistoria cujo condão é permitir o apregoamento de valores de forma segura e eficaz.

Assim posto, sem razão a Impugnante.

III- Da qualificação técnica e balanço

Alega a Impugnante não constarem do Edital referências à capacitação técnica e à demonstração de estabilidade financeira dos eventuais licitantes.

Não estão presentes porque o tipo de Licitação Pregão, pela sua própria razão de adentra nestes parâmetros, que são desnecessários. Como exigir qualificação técnica ou balanço de um pequeno agricultor ou associação, que entregará sua mercadoria à negociação. Oportuno ressaltar, que outras exigências estão estipuladas no Edital para os licitantes e para os contratados, com o que, haja segurança no processo e na contratação à sociedade.

Há nas legislações de Licitações e Contratos Públicos, outras modalidades licitatórias nas quais estas exigências são fundamentais, mas em processos cujos objetos sejam mais complexos e de maiores repercussões.

Desta forma, sem razão a Impugante.

IV - DO JULGAMENTO

Assim posto, conforme as razões brevemente e sinteticamente expostas acima, esta Pregoeira conhece da IMPUGNAÇÃO pois tempestiva e formalmente bem constituída e, no MÉRITO, a indefere.

Como corolário do decidido, o presente processo do Pregão Presencial de nº 04/2020, segue seu curso normal.

Curitiba, 24 de setembro de 2020


Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira


Éder Eduardo Bublitz
Autoridade Competente